LEI Nº 4.575 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governaentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços de outras transferências que o Fundo de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão movimentados conjuntamente pelo Prefeito Municipal e o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Humana, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, integrará o Orçamento do Município e vincular-se-á ao orçamento do órgão gestor da política municipal de assistência social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, serão aplicados em conformidade com o Plano Municipal de Assistência Social, e seu respectivo orçamento, e destinar-se-ão para o :

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -,;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto no artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo Único - Os recursos para provimento e pagamento dos benefícios dos auxílios de natalidade e funeral, constantes no artigo 15 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, e outros previstos atualmente como de responsabilidade da União, somente serão exigidos do município, a partir do repasse financeiro necessário a sua execução.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no C.N.A.S., será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, de acordo com critérios estabelecidos Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 8º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a política municipal de assistência social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeira orçamentárias Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeira orçamentárias Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art. 9º - Somente serão admitidos à participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as organizações, entidades, associações ou conselhos, juridicamente constituídos e em regular funcionamento no âmbito do município

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto de 12 (doze) membros, assim distribuídos :

I - Do Governo Municipal :

a) - representante da Secretaria Municipal de Promoção Humana;

b) - representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) - representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

d) - representante da Coordenação Municipal de Saúde;

e) - representante dos Assistentes Sociais do Município;

f) - representante dos Psicólogos do Município.

II - Da Comunidade :

a) - representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Frutal - APAE;

b) - representante dos idosos;

c) - representante das creches;

d) - representante da Federação das Associações de Moradores;

e) - representante do Conselho Comunitário de Frutal;

f) - representante dos seguimentos religiosos do município;

Parágrafo Único - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 11 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação das entidades representativas da Comunidade de acordo com decisão da diretoria de cada uma delas, ou pela maioria das entidades que compõem o seguimento a ser representado.

§ 1º - Os representantes da comunidade serão indicados ao Prefeito Municipal mediante ofício, e, quando o indicado for oriundo de seguimento que congregue várias entidades, estas deverão encaminhar uma cópia da ata de reunião realizada para deliberação do representante, subscrita pela maioria.

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 12 - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal,

IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá direito a único voto na seção plenária, sendo vedado o voto por procuração;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo Único - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá a seguinte diretoria:

a) - Presidente;
b) - Vice-Presidente;
c) - Secretário, e,
d) -. Segundo Secretário.

§ 1º - A presidência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS , será exercida por represente do Governo Municipal.

§ 2º - A escolha da Diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será feita por eleição entre os seus membros.

§ 3º - O mandato da Diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será de 1 (um) ano, permita uma única recondução por igual período.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Promoção Humana prestará o apoio administrativo necessário do funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, exercendo o papel de Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Promoção Humana e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, providenciarão o cadastramento dos usuários, das organizações, entidades, associações ou conselhos, juridicamente constituídos, e que se dediquem às atividades de assistência social, emitindo atestado de registro e funcionamento, cancelando-o quando aquelas, não obedecerem aos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em assuntos específicos.

Art. 17 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Asssistência Social - CMAS, serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenário de Diretoria e Comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, elaborará seu Regimento Interno, e o Plano Municipal de Assistência Social no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 19 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), no Orçamento Municipal de 1996, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.552 de 15 de agosto de 1995.

Mando, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 29 de dezembro de 1995

Arqtº ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal